

## **S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS**

### **Portaria Nº 68/1991 de 28 de Novembro**

Considerando a Portaria n.º 18/91, de 5 de Março, que aprova o Programa de Apoio ao Reforço das Organizações de Agricultores, abreviadamente designado por PROAGRI;

Considerando a necessidade de proceder a determinadas adaptações, atendendo nomeadamente às necessidades resultantes da especificidade de cada ilha, bem como de fazer uma indispensável actualização dos montantes máximos elegíveis nela consignados.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/A, de 30 de Março, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

Os artigos 6.º 9.º 13.º e 14.º da Portaria n.º 18/91, de 5 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 6.º**

##### **Entidades elegíveis**

1-

2-

3 - Dada a especificidade das ilhas do Corvo, Flores, Santa Maria e Graciosa, não serão exigidas às AO as condições especiais de elegibilidade descrita no quadro 1 do anexo 1.

#### **Artigo 9.º**

Natureza e limites da ajuda a conceder

1-

2-

3 - O montante global máximo de ajudas a conceder nos termos do número anterior a cada OA não poderá exceder o limite de 200 000 contos.

4-

5-As acções 4.2 e 4.3 previstas a alínea d) do artigo 4.º são da responsabilidade da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da direcção regional do Desenvolvimento Agrário, e não são acumuladas ao montante global máximo de ajudas a conceder às OA previstas no ponto 3.

#### **Artigo 13.º**

##### **Apresentação de candidaturas**

1-

2-

3 -

4-

5 - Verificando-se a situação prevista no ponto anterior, o prazo processual para a apreciação do processo passa a ser contado a partir da data da recepção, nos serviços, dos elementos em falta.

#### **Artigo 14.º**

##### **Limites à apresentação de novas candidaturas**

1 - Cada OA poderá apresentar duas candidaturas às ajudas do PROAGRI, no período de cinco anos de duração do programa, não devendo o montante global de ambas ultrapassar o limite de 200 000 contos, previsto no n.º 3 do artigo 9.º.

2-

Artigo 2.º

É aditado um artigo 27.º com a seguinte redacção:

Artigo 27.º

### **Actualizações**

1 - Os montantes máximos elegíveis de ajudas, previstos no n.º 3 do artigo 9.º serão actualizados anualmente por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 - No que se refere à contratação de meios humanos e aquisição de serviços as actualizações terão efeitos nos projectos já aprovados, desde que:

- a) Não ultrapassam a actualização do montante máximo de subsídio previsto para esse ano;
- b) As OA cumpram as contrapartidas previstas no quadro 4 do anexo I da Portaria n.º 18/91, que dela faz parte integrante;
- c) As OA requeiram a actualização, devendo, para esse efeito, apresentar, até 30 de Agosto de cada ano o valor dos montantes a actualizar.

Artigo 3.º

São alterados os quadros 1, 2 e 3 do anexo I da Portaria n.º 18/91, de 5 de Março, que dela faz parte integrante, conforme publicação que se segue.

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinado em 31 de Outubro de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

### **Anexo I**

**PROAGRI - Acções globais, acções específicas, objectivos genéricos condições de candidatura, gerais e especiais e entidades elegíveis**

#### **QUADRO I**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-1991.

**PROAGRI – Acções globais, acções específicas, despesas elegíveis e níveis de financiamento**

#### **Quadro 2**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-1991.

#### **Quadro 3**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-1991.